



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578555 - PB (2024/0060740-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WAGNER LISBOA DE SOUSA
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em comento, ficou caracterizado um erro material no cálculo apresentado, evidenciando uma discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento.
2. Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.
3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578555 - PB (2024/0060740-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WAGNER LISBOA DE SOUSA
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em comento, ficou caracterizado um erro material no cálculo apresentado, evidenciando uma discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento.
2. Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.
3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER LISBOA DE SOUSA e ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES (WAGNER e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECLUSÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTENTO PROTETATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 307-315).

Nas razões do presente inconformismo, WAGNER e outro defenderam que **(1)** o alegado excesso de execução está precluso, pois não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença; **(2)** não se trata de mero erro de cálculo, mas critérios de incidência de juros de mora.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 337-341).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na origem, WAGNER e outro iniciaram o cumprimento de sentença contra o SANTANDER quanto ao capítulo da sentença que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em primeira instância, o SANTANDER apresentou impugnação à penhora, tendo o MM Juiz *a quo* entendido que a matéria relativa ao excesso de execução estaria preclusa, pois deveria ter sido alegada em impugnação ao cumprimento de sentença.

O Desembargador Relator, em decisão monocrática, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo SANTANDER. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal estadual, nos seguintes termos:

No caso em tela, no entanto, o executado não apresentou a impugnação prevista no art. 525 do CPC.
É de se observar que a previsão do art. 854, 3º do CPC, doutrinariamente nominada de impugnação à penhora, tem

*fundamentação restrita e circunscreve-se a vícios intrínsecos da formalidade da penhora e a eventual impenhorabilidade, matérias que não se confundem com excesso de execução ora apontado. Portanto, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública, também não é caso de recebimento da impugnação como objeção. Como bem consignou o Juízo "a quo", **o excesso de execução é matéria que deve ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, tornando-se preclusa.***

Verifica-se, no entanto, que o caso em análise configura situação de afastamento da preclusão, em virtude da identificação de erro de cálculo.

A ação que originou o presente cumprimento de sentença era de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo antigo Paraiban - Banco do Estado da Paraíba - contra WAGNER e outro, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em virtude da prescrição intercorrente.

O título exequendo determinou o pagamento de "custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do contido no art. 85, § 2º, do CPC".

Ocorre que WAGNER e outro interpretaram o "valor atualizado da causa" como sendo o valor do débito executado atualizado em toda a sua evolução, incluindo correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação de execução (17/9/1998).

É evidente, portanto, a afronta ao título exequendo, na medida em que a base de cálculo sobre a qual incidiram os honorários acabou sendo, em verdade, o valor atualizado da dívida (R\$ 2.270.189,19 - dois milhões, duzentos e setenta mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), resultando em um montante de R\$ 272.422,69 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) a título de verba honorária.

Com efeito, nas situações em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença.

A propósito:

APRESENTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NATUREZAS DISTINTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A apresentação de contrarrazões pelo réu citado para responder à apelação possibilita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o referido recurso não seja provido. Precedentes.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária referente a*

honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado.

(...).

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.307.301/PR, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/5/2024 - sem destaques no original)

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a incorreção do cálculo não precisa, necessariamente, ser aduzida pelo executado, por meio de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que o juiz pode realizar, de ofício, o controle jurisdicional da memória de cálculo.

Nas palavras de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, "a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução constitui matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz" (Liquidação de sentença civil. 6ª ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 228).

Ressalta-se que é dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

Frise-se que não se está permitindo a discussão de matéria preclusa, e sim a verificação de que os cálculos estão adequados ao título executivo para evitar eventual nulidade insanável na execução, já que nenhum valor excedente àquele que efetivamente resultar da decisão judicial poderá ensejar a incidência de atos executivos, porque faltará, para tanto, o necessário título executivo judicial (*nulla executio sine titulo*).

Na precisa lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO:

De acordo com o princípio do título executivo, a tutela jurisdicional executiva depende sempre de sua prévia definição em um "título executivo", tenha ele origem judicial (art. 515) ou extrajudicial (art. 784). Sem título executivo, não há como concretizar a tutela jurisdicional executiva: é o que atesta antigo aforismo latino: nulla executio sine titulo.

(Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 12ª edição. Editora Saraiva, 2023, p. 43)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES APURADOS EM PERÍCIA UNILATERAL. INVERSÃO DO

JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PREVISTA NO ART. 524, §§ 1º E 2º, DO NCPC. FINALIDADE DE SE EVITAR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia contábil para liquidação de valor executado, determinando a retroação do feito à fase de liquidação de sentença, mantendo, contudo, a determinação dos valores anteriormente bloqueados via Bacenjud para pagamento de débitos referentes ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório junto à Eletrobrás.

(...)

6. **Ademais, não há que se falar em preclusão ante a ausência de impugnação no processo de execução, visto que a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública.** Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ, bastando citar os seguintes julgados: AgInt no REsp 1608052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, D Je 09/10/2019; AgInt no R Esp 1.608.052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2019, D Je 9/10/2019; AgInt no R Esp 1.232.666/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017.

7. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 524, §§ 1º e 2º, previu expressamente a possibilidade do magistrado se valer da remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, para confecção de novos cálculos quando houver suposta discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento, na medida em que a regularidade dos cálculos deve ser objeto de análise minuciosa, inclusive para se evitar violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

(...)

9. **Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1.827.750/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Primeira Turma, j. 21/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sustentar a possibilidade de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, o recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, deixando de impugná-la de modo objetivo. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, por analogia.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício.** Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção

somente a partir de 30/3/1990. (...)

4. Agravo parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 638.541/MA, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 21/11/2023)

Assim, porque WAGNER e outro não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.578.555 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0060740-1

Número de Origem:

00280563719988152001 08128275020228150000 0812827502022815000000280563719988152001
280563719988152001 8128275020228150000 812827502022815000000280563719988152001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477

AGRAVADO : WAGNER LISBOA DE SOUSA

AGRAVADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576

WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER LISBOA DE SOUSA

AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025